



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283939

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO 2388

Apelação Cível Processo nº **1015137-69.2024.8.26.0032**

Relator(a): **PEDRO FERRONATO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1)**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/144, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da relação jurídica discutida na demanda; b) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) afastar a incidência dos danos morais alegados na exordial; e d) condenar as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 para cada um dos advogados dos litigantes.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que, em consulta aos seus extratos mensais, constatou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Alega não ter firmado qualquer contrato com a parte adversa, acrescentando tratar-se de pessoa humilde, semianalfabeta, tendo ficado perplexa ao descobrir a existência de empréstimo que não solicitou. Aduz que a fraude perpetrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorreu da ausência de segurança no sistema bancário. Sustenta, ainda, que os transtornos e aborrecimentos suportados em razão da conduta ilícita da parte contrária justificam a majoração da indenização fixada a título de danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 147/156)

Verifica-se, em sede de juízo de admissibilidade, que o recurso é tempestivo, isento de preparo e foi devidamente contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem.

A dialeticidade processual no caso em tela não foi cumprida ou minimamente observada, uma vez que a sentença guerreada não foi devidamente impugnada.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe que o(a) recorrente deve, obrigatoriamente, apresentar fundamentação clara e específica contra os pontos decisórios da sentença recorrida, de modo a justificar o seu inconformismo. Assim, o recurso deve demonstrar, de maneira objetiva e concreta, onde reside o suposto equívoco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão, indicando, precisamente, os pontos em que a parte discorda do entendimento esposado pelo magistrado da causa.

In casu, a r. sentença recorrida foi clara ao afirmar expressamente, em sua fundamentação, que os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela autora-apelante, por si sós, não geram direito à indenização por dano moral, destacando que os fatos não foram suficientes para comprovar sofrimento intenso, e que a situação desconfortável vivenciada não se confundia com o dano moral lesivo à vida e à personalidade da ofendida. A sentença também ressaltou a necessidade de se evitar a banalização do instituto.

As razões recursais, contudo, mostram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo juízo *a quo*, pois, em vez de impugnar a negativa de reconhecimento do dano moral, limitaram-se a requerer a majoração do valor indenizatório que sequer foi arbitrado na origem. Em outras palavras, a autora-apelante deixou de atacar o fundamento principal da decisão, qual seja, a inexistência de condenação por danos morais, desatendendo ao princípio da dialeticidade. O recurso não se prestou a demonstrar, objetivamente, o desacerto do entendimento adotado na sentença, restringindo-se a majoração de indenização inexistente.

Ademais, observa-se que as razões recursais abordam aspectos desconexos da realidade fática dos autos, tais como a suposta contratação de empréstimo e falha na prestação dos serviços bancários, quando, na verdade, a parte ré-apelada da presente demanda é uma associação, sem qualquer vínculo ou responsabilidade pelos serviços prestados por instituição financeira. A tese recursal, portanto, revela-se não apenas genérica e dissociada da fundamentação da r. sentença recorrida, mas também dirigida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito diverso daquele que figura no polo passivo da demanda, o que acentua a ausência de dialética e inviabiliza o conhecimento do apelo.

O autor-apelante deveria ter atacado de forma clara e específica os fundamentos da r. sentença, a fim de que a devolutividade ocorresse, a teor do artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, circunstância que, por óbvio, viola o princípio *Tantum devolutum quantum appellatum*.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de apelação, é indispensável a descrição detalhada do suposto defeito na decisão que se pretende reformar, sem o que não há possibilidade de rediscussão da matéria em outra instância.

Nessa esteira:

“A descrição dos fatos e do direito deve ser realizada sob a perspectiva impugnativa da decisão apelada e não ser mera e automática repetição do já exposto na petição inicial ou na contestação. Ainda que elementos essenciais possam ser aproveitados, inclusive em atenção à colaboração imposta no CPC (artigo 6º), é fundamental uma descrição que coopere com a compreensão do objeto de análise no segmento recursal.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Cássio Scarpinella Bueno, pág. 430, 1ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017).

Destarte, diante da ausência de requisito essencial intrínseco, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo é inadmissível.

Isso posto, **não se conhece do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do mesmo diploma legal, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos pela autora-apelante à ré-apelada para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator